

PROJETO DE LEI /2010

Dispõe sobre a reparação civil coletiva decorrente da exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais importa, além da responsabilidade criminal já definida em lei própria, responsabilidade civil coletiva dos infratores pelos danos morais coletivos causados à sociedade brasileira.

Art. 2º. O cliente e/ou o tomador dos serviços sexuais prestados por crianças e adolescentes, bem como o respectivo intermediador e quaisquer pessoas que venham a favorecer tais práticas, são responsáveis solidariamente por todos os danos, materiais e morais, individuais e coletivos, decorrentes de sua conduta lesiva.

Art. 3º. A fixação do valor da indenização por danos morais coletivos será fixada equitativamente pelo Juiz, que deverá levar em consideração, dentre outros aspectos, a natureza e gravidade do ato ilícito, o grau de culpa, a condição da vítima, bem como a intensidade, dimensão e repercussão do dano.

Art. 4º. Compete ao Ministério Público do Trabalho ajuizar as ações cabíveis para reparação dos danos, inclusive morais coletivos, decorrentes da exploração sexual de crianças e adolescentes para fins

comerciais.

Art. 5º. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar às ações civis públicas decorrentes da exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei apresenta como escopo básico a previsão de responsabilidade civil por danos morais coletivos decorrentes da exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais, bem como a definição das atribuições do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho nessa tarefa de responsabilização civil daqueles que se valem dessa perversa atividade expropriatória dos direitos sexuais de crianças e adolescentes.

Com efeito, a necessidade de o Parlamento brasileiro criar instrumento legal onde se defina a reparação civil coletiva derivada dos danos morais coletivos causados ao patrimônio da sociedade brasileira, em decorrência da exploração sexual, corresponde ao atendimento de duas ordens de vetores, um internacional e outro interno.

Nesse sentido e já adentrando no campo normativo internacional, destaque-se que o Brasil é signatário da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, a qual, em seu Princípio 9º, prega que a criança deverá estar protegida contra quaisquer formas de crueldade, negligência e exploração.

Em tal Convenção, no art. 34, determina aos Estados-

signatários a assunção dos compromissos de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual e, para tanto, impõe-lhes a tomada, em especial, de todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) e a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Além disso, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, da Assembléia Geral das Nações Unidas, ratificada pela Nação Brasileira (Resolução L.24/1990), impõe que os Estados-partes tomem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger as crianças contra todas as formas de violência física ou mental, inclusive exploração e abuso sexual.

Cite-se, ainda, o teor do Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança, referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 25 de maio de 2000, de que o Brasil é também parte signatária.

Desse modo, e com base nestas normas internacionais, observa-se que toda criança e adolescente tem direito a um saudável desenvolvimento sexual, importando, pois, a exploração sexual comercial infanto-juvenil, grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Não fosse tudo isso, a Convenção nº 182, bem como a correlata Recomendação n. 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999, consideram como uma das piores formas de trabalho infantil “a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas”.

No plano interno, todo esse aparato protetivo não poderia ser diferente, a começar pela Constituição Brasileira que, em seu art. 227, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta, assegura ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) tipifica como crime a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, bem como determina, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente ser á objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma na lei qualquer atentado, por ação ou omissão de seus direitos fundamentais”.

Ora, todo esse aparato internacional e interno impõe ao Estado brasileiro, por meio de sua Casa Parlamentar, a adoção de medidas legislativas que prevejam instrumentos de coibição de tal prática perversa, em especial no campo da punição daqueles que valham dos serviços sexuais prestados por crianças e adolescentes.

Realmente, as estatísticas judiciárias demonstram – e assim apontou mesmo o resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada tempos atrás para investigar casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes – que a impunidade viceja. Dos poucos inquéritos instaurados, a grande maioria são arquivados, sem chegar a uma condenação criminal.

Aliás, uma das conclusões da Carta extraída do III

Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, sediado pelo Brasil, em novembro do ano passado, repousa na necessidade de se aguçar o aparato punitivo daqueles que exploram crianças e adolescentes para fins comerciais.

E isto – há de se reconhecer – decorre do fato de que a sanção penal, por si só, não tem alcançado o fim de inibição das condutas criminais relacionadas à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, diante da grande quantidade de benefícios processuais oferecidos aos réus e a morosidade processual.

Daí que este projeto de lei se debruça sobre a definição de um novo campo de responsabilidade para aqueles que exploram crianças e adolescentes para fins sexuais e comerciais, qual seja, a responsabilidade civil, vale dizer, pecuniária, de modo a fixar-lhes o dever de indenizar a sociedade brasileira pelos danos morais coletivos a ela causados em decorrência daquele perverso ilícito.

Esta previsão de responsabilidade civil em decorrência de danos morais coletivos já é realidade bastante conhecida no âmbito do direito do consumidor, do direito ambiental e do trabalho escravo e, por óbvio, precisa ser transportada também para o campo da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Isto porque a exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais constituem, dentre outros aspectos, patente relação de trabalho ilícita e degradante, nos exatos termos do art. 3º, item “b”, da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, é relação de trabalho ilícita e degradante que ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e, fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira.

Com efeito, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes constituem grave violação da dignidade da pessoa humana e do patrimônio ético-moral da sociedade, autorizando a propositura de ações civis públicas para ressarcimento do dano moral coletivo dela decorrente.

Por força de tudo isso é que se prevê, nos dois primeiros artigos do projeto de lei ora proposto, este dever de indenizar os danos morais coletivos causados à sociedade brasileira, que se lesada em seu patrimônio ético que ostenta seja no plano interno, seja pela comunidade internacional. Este deve alcançar todos aqueles que beneficiam da rede de exploração, não somente os clientes e tomadores dos serviços sexuais, bem como o respectivo intermediador e quaisquer pessoas que venham a favorecer tais práticas.

Quem de nós não se sente ultrajado quando se depara com notícias de que crianças e adolescentes estão sendo seviciadas sexualmente por terceiros inescrupulosos mediante paga ou favores econômicos os mais diversos possíveis? Quem de nós não sente sua moral atingida por pertencer a um país que estas práticas grotescas ainda perseveram? Disso tudo deriva o dano moral coletivo que deve ser reparado por todos aqueles que valem do ilícito.

No artigo seguinte (terceiro), apenas se lançaram alguns parâmetros de definição do valor da indenização devida e a forma como o Juiz o fará, compilando critérios já definidos amplamente pela doutrina jurídica.

Em seguida, nos artigos 4º e 5º, propôs-se a definição das atribuições do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, na condenação dos infratores ao dever de indenizar os danos morais coletivos, segundo sulco aberto pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou, sobremaneira, o rol de competências da Justiça do Trabalho, ao modificar o art. 114 da CF/88.

Aliás, nada mais natural de que seja o aparato da Justiça Trabalhista aquele responsável por aplicar o dever de indenizar, já que, na forma acima explanada, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, dentre outros aspectos, constitui relação de trabalho imoral, ilícita e degradante.

Ademais, sendo dever do Ministério Público Brasileiro, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/ CF); e, em especial do Ministério Público do Trabalho, a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar n.º 75/93, deve-se atribuir ao MPT a atribuição funcional definida no art. 4º do presente projeto de lei.

Desse modo, então, concluo as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei, apostando em sua rápida aprovação, na medida em que é premente a necessidade de se proteger os direitos de crianças e adolescentes, especialmente nos casos de exploração sexual comercial, considerando as irreversíveis seqüelas dela decorrentes, bem como a impunidade que reina entre os seus exploradores.

Em assim agindo, o Congresso brasileiro estará prestando um grande serviço à causa dos direitos humanos e consolidando a posição do Brasil, no cenário internacional, como país de destaque e de respeito.

Sala das Sessões, em de de 2010.

PAULO HENRIQUE LUSTOSA

MARIA DO ROSÁRIO

Deputado Federal

PMDB/CE

Deputada Federal

PT/RS